



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.903038/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.547 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO. REMESSA AO EXTERIOR. RETENÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO.

Diligências efetivadas constataram a **inexistência** de hipótese de incidência de imposto de renda na fonte, razão pela qual o valor indevidamente retido deve ser reconhecido como direito creditório, a ser utilizado na compensação pleiteada, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$591.589,89, homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Início pela Resolução CARF de nº 1401-000.867, desta Turma Ordinária, em 18 de agosto de 2021:

[Início do Relatório da Resolução CARF]

Relatório

Por meio de um PER/DCOMP de nº 27579.50155.130710.1.3.04-8227, transmitido em 13/07/2010, a Interessada pleiteia a compensação de débito próprio (COFINS) com crédito de R\$ 591.589,89, este a título de pagamento indevido, onde consta nesta declaração de compensação que o crédito está informado em outro PER/DCOMP, de nº 24488.14605.070710.1.2.04-0540, este transmitido em 07/07/2010.

Conforme **Despacho Decisório** nº 065790736, a unidade de origem não homologou a compensação declarada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CONTAGEM

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 065790736

DATA DE EMISSÃO: 02/10/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
16.701.716/0001-56	FIAT AUTOMOVEIS SA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27579.50155.130710.1.3.04-8227	13/07/2010	Pagamento Indevido ou a Maior	13603-903.038/2013-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 591.589,89. Valor do crédito original reconhecido: 0,00. A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
615.076,01	123.015,20	185.137,87

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Anexo ao referido Despacho, as informações complementares da análise:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito**Informações Complementares da Análise de Crédito**

Data da Consulta: 26/11/2013 14:59:5

Nome/Nome Empresarial: FIAT AUTOMOVEIS SA

CPF/CNPJ: 16.701.716/0001-56

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 27579.50155.130710.1.3.04-8227

Número do processo de crédito: 13603-903.038/2013-11

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 13/07/2010

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 065790736

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 591.589,89

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO

Observação: O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A APRESENTAR INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O PLEITO POR MEIO DOS TERMOS DE INTIMAÇÃO FISCAL NºS. 118 E 177/2013. EM ATENDIMENTO, APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO ANEXADA ÀS FLS. 658 A 717 DO PROCESSO NR. 13603.721996/2013-76. NO ENTANTO, NÃO HÁ EMBASAMENTO LEGAL QUE JUSTIFIQUE O DIREITO AO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
23/02/2010	0473	591.589,89	23/02/2010

Os mencionados Termos de Intimação Fiscal n. 118 e 177 não encontram-se nos autos, mas sim no processo supra citado (processo depositório de várias intimações de várias interessadas, envolvendo apenas PER/DCOMP) e trataram de solicitar à Interessada que esclarecesse a **origem** do pagamento indevido e apresentar a documentação pertinente de comprovação do crédito:

CONTEXTO

O contribuinte transmitiu Pedidos de Restituição (PER) e Declarações de Compensação (DCOMP) referentes a pagamento indevido ou a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (código 0473 - Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior), dentre os quais:

- 24488.14605.070710.1.2.04-0540;
- 24538.32354.120810.1.2.04-5113;
- 27579.50155.130710.1.3.04-8227;
- 38724.86532.250810.1.3.04-8503.

Para análise dos pedidos, no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento nos arts. 904, 911, 927 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99), fica o contribuinte acima qualificado INTIMADO a esclarecer a origem dos pagamentos indevidos ou a maior e apresentar a documentação que comprove os créditos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de recebimento deste termo.

Veja-se aí que o Pedido de Restituição, final 04-0540 e DCOMP, final, 04-8227, ambos são objeto de citação no presente processo, onde aqui não se homologou esta DCOMP.

Após prorrogação de prazos para atendimento, a Interessada apresentou vários contratos de câmbio, além de documentos em língua estrangeira, ocasião em que esclareceu:

Em relação aos itens 3 e 4, a **INTIMADA** informa, conforme já mencionado acima, que os valores remetidos ao exterior tiveram a natureza de reembolso de custo arcado pela empresa no exterior relativo ao pagamento de imposto incidente sobre imóvel pertencente à Intimada e localizado na Argentina, identificado por "Bienes Personales – Acciones y Participaciones Societarias".

Portanto, por não se tratar de rendimento auferido, no Brasil, pela empresa beneficiária no exterior não restou caracterizada a hipótese de incidência do IRRF. Esse entendimento é corroborado pela própria Receita Federal, assim como pelo CARF, a exemplo das ementas abaixo transcritas:

Daqui por diante, apresento o relatório e voto que consta na decisão de piso, por meio do Acórdão de nº 02-97.604 proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 22/01/2020.

Relatório

O presente processo trata de DCOMP-Declaração de Compensação, mediante a utilização de pretensão crédito referente a "Pagamento indevido de IRRF-0473", ocorrido em 23/02/2010, no valor de R\$ 591.589,89.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório 065790736, anexado à fl. 06, onde, em síntese, a DRF apura que o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP é inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado foi integralmente utilizado na extinção de débitos do contribuinte, e não há embasamento legal a justificar o não pagamento do imposto.

2.1 Diante do apurado, a compensação declarada pelo contribuinte foi **NÃO HOMOLOGADA**.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 11/10/2013, conforme documento à fl. 09. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 12/11/2013 o documento às fls. 10 a 25, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5. Em 07.07.2010, a Requerente transmitiu o PER nº2448.14605.070710.1.2.04-0540, visando à restituição de crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF, no valor histórico de R\$ 591.598,89, utilizando o crédito na DCOMP em litígio neste processo.

6. Defende a inoccorrência do fato gerador do IRF, tendo em vista que a remessa ao exterior estava destinada a reembolso de pagamento de tributo incidente sobre imóvel de sua propriedade, localizado no exterior, efetuado por sua controlada situada na Argentina.

6.1 A requerente efetivamente faz jus ao valor correspondente ao IRF pago, em razão da impossibilidade da exigência referente ao ressarcimento de quantia despendida com o pagamento de despesa fiscal por empresa pertencente ao mesmo grupo, que agiu por conta e ordem da requerente.

7. Subsidiariamente, argumenta que o Banco Santander calculou equivocadamente o valor do IRF devido, utilizando uma base de cálculo incorreta, exigindo da requerente um valor maior que o apurado mediante a aplicação da alíquota de 25%, se devido fosse o IRF.

7.1 Neste contexto, argumenta que faz jus ao reconhecimento do crédito no importe de R\$36.974,37, decorrente do pagamento a maior do IRF.

8. Por fim, requer o reconhecimento da integralidade do crédito utilizado na DCOMP e a homologação das compensações declaradas.

8.1 Requer a baixa dos autos em diligência, para esclarecimento dos pontos obscuros.

9. Tendo em vista o documento apresentado pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

Voto

10. Considerando a data da ciência do Despacho emitido pela DRF e a da apresentação da manifestação de inconformidade, constata-se a sua tempestividade; respeitado o princípio do informalismo do processo administrativo, encontram-se satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dessa forma, dela toma-se conhecimento.

Identificação do litígio

11. O contribuinte declarou a compensação de débitos, mediante a utilização de pretensão pagamento indevido ou a maior de IRRF; o contribuinte foi intimado pela DRF a comprovar o indébito; a DRF constatou que os documentos apresentados não comprovaram o alegado.

11.1. Em síntese, a DRF não reconheceu como válido o crédito pleiteado pelo contribuinte, e não homologou a compensação declarada na DCOMP em litígio neste processo.

12. O manifestante discorda do apurado pelo fisco, apresentando diversos documentos no intuito de comprovar a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP. Subsidiariamente, solicita a realização de diligência para apresentar novos documentos.

Realização de diligência – apresentação posterior de documentos

13. O manifestante requer a realização de diligência para esclarecimento dos pontos obscuros do processo.

13.1. O Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, assim prescreve:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993)

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)”

13.2 A diligência pretendida pelo manifestante deve vir acompanhada dos motivos que a justifique e a formulação dos quesitos a esclarecer. O intuito do contribuinte é a apresentação posterior de documentos, no intuito de comprovar a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP.

14. A motivação para o não reconhecimento do crédito foi identificada pelo fisco no Despacho Decisório, de modo que, caberia ao contribuinte demonstrar e comprovar, de forma inequívoca, a legitimidade do crédito utilizado. Tal oportunidade ocorre com a apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo sua apresentação em outro momento processual, conforme dispositivo legal acima transcrito.

14.1 Quanto à diligência pretendida, o manifestante não apresentou os quesitos a esclarecer e os motivos que a justifique. Esclareça-se, por oportuno, que não cabe ao fisco produzir provas para o contribuinte; ratificando, a demonstração da legitimidade de seu crédito já deveria estar presente com a apresentação da manifestação de inconformidade.

15. Neste contexto, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se NÃO FORMULADO o pedido de diligência e nos termos do art. 16 deste mesmo dispositivo legal, INDEFERE-SE a juntada de novos documentos.

Análise de mérito

16. Para comprovar a legitimidade do crédito utilizado, o manifestante apresenta diversos documentos, grande parte deles ilegível e em língua estrangeira. Assim como apurado pela DRF, os documentos apresentados não comprovam o alegado.

16.1 Ainda que legíveis, e não são, cabe esclarecer que, para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária (art. 157 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto no 13.609, de 21 de outubro de 1943).

16.1.1 Neste contexto, os documentos em idioma estrangeiro anexados ao processo pelo contribuinte não podem ser avaliados uma vez que desacompanhados da tradução acima mencionada. Desta feita, tais documentos não se prestam a comprovar o alegado.

17. Quanto ao possível pagamento a maior do IRF, o documento apresentado pelo interessado não permite chegar a tal conclusão, uma vez que contém as seguintes informações:

REC.: FIAT AUTO ARGENTINA S.A.
BANQ.: VIDE ANEXO
DEBITO DOS REAIS EM 23/02/2010, AG. 0377, C/C 5000129
I.R.INC.RS 2.366.359,54
I.R.REC.RS 591.589,89
DESP OUR

17.1 Em síntese, o valor debitado na CC importou em R\$ 2.366.359,54, sobre os quais incidiu o IRF à alíquota de 25%, no valor de R\$ 591.589,89, correto nos termos da legislação vigente. A base de cálculo utilizada na apuração do IRF devido foi exatamente o valor debitado em conta corrente, de modo que as alegações do contribuinte não se confirmam e não restou comprovada a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP.

18. Neste contexto, não restou comprovada a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP.

19. Por fim, não comprovado o indébito, não há como reconhecer como válida a compensação declarada pelo contribuinte.

Conclusão

20. À vista de tudo acima descrito, voto por considerar NÃO FORMULADO o pedido de diligência, INDEFERIR a juntada de novos documentos e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e manter a NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação promovida pela DRF.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de piso, a Interessada apresentou recurso voluntário onde, basicamente, reitera seus argumentos de impugnação, trazendo agora a tradução dos documentos emitidos na Argentina.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Conforme relatoriado, o presente litígio envolve descobrir a causa da remessa dos recursos para empresa ligada à Recorrente, sediada na Argentina.

Segundo a Recorrente tratou-se de mera remessa a título de reembolso de despesa suportada pela empresa ligada no exterior que teria arcado com pagamento de imposto naquele País, a mando da Recorrente. E que o banco que operacionalizou o contrato de câmbio exigiu, de maneira indevida, o recolhimento de imposto de renda, código 0473.

A decisão de piso não acatou a defesa da Recorrente pela razão de que os documentos aludidos na Manifestação de Inconformidade não estavam traduzidos, sem comprovação da origem do crédito.

Agora, em sede recursal, a Recorrente trouxe os documentos devidamente traduzidos. Eis seu relato (destaques do original):

Ocorre que o r. acórdão deve ser reformado em sua integralidade, uma vez que (i) a natureza da operação efetuada entre a Recorrente e a FAASA é indenizatória por se

tratar de reembolso de despesa financeira assumida pelos sócios da empresa argentina; (ii) toda a documentação que comprova a natureza da operação e o equívoco na retenção na fonte pela instituição bancária do imposto de renda foi acostada aos autos. **Frisa-se nesse ponto que não se trata de apuração equivocada de IRRF, mas sim de não incidência do tributo sob a operação efetuada.**

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação, importação e exportação de veículos automotores e autopeças e, para o exercício de suas operações no âmbito internacional, é coligada da empresa Fiat Auto Argentina S.A. (FAASA), sediada na Argentina.

A Fiat Auto Argentina S.A. é proprietária de um imóvel situado na Argentina e a Recorrente, na condição de coligada daquela, é responsável pelas obrigações tributárias relativas ao imóvel em questão, na proporção da sua participação social.

A legislação argentina tributa a propriedade de imóveis anualmente, exigindo o recolhimento do “Impuesto sobre Bienes Personales” (Imposto sobre Bens Pessoais) à “AFIP - Administración Federal de Ingresos Públicos”, calculado à alíquota de 0,5% sobre o valor dos bens patrimoniais.

Com o intuito de operacionalizar e facilitar o cumprimento da obrigação tributária referente ao “Impuesto sobre Bienes Personales”, relativo ao ano-calendário de 2008, a Recorrente solicitou à sua empresa controlada, Fiat Auto Argentina S/A, que efetivasse o recolhimento em seu nome, o qual ocorreu em 12.05.2009 e totalizou a quantia, em pesos argentinos, de \$ 3.719.732,15, conforme tradução juramentada do comprovante de pagamento anexa (doc.02).

A Fiat Auto Argentina S.A - FAASA emitiu em desfavor da Recorrente, em 30.11.2009 Nota de Débito nº 0002-00000931 visando ser reembolsada dos valores despendidos com o pagamento do imposto sobre propriedade que é de responsabilidade das sócias.

Com o intuito de que não reste dúvida quanto à destinação da remessa, a Recorrente apresenta, nesta oportunidade, tradução juramentada da referida nota de débito (doc. 02), a qual demonstra que o valor recuperado pela Fiat Auto Argentina S.A. corresponde exatamente à quantia despendida com pagamento do imposto, US\$976.435,77 (novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco dólares e setenta e sete cents) em razão da conversão do valor pago em pesos para dólar, à taxa cambial de 3,80:

[...]

A Recorrente realizou a transferência do valor de **US\$976.435,77** (novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco dólares e setenta e sete cents) para a conta da Fiat Auto Argentina S.A, em 23.02.2010. A operação de Câmbio foi contratada com o Banco Santander Brasil, conforme demonstra contrato de câmbio nº 10024913 (**doc. 09** da defesa).

Destaca-se que o valor em reais da operação de transferência totalizou o montante de **R\$1.774.769,66** (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), correspondente à aplicação da Taxa Cambial de 1,8176 ao valor em dólar do imposto sobre a propriedade recolhido aos cofres argentinos ($US\$976.435,77 \times 1,8176 = 1.774.769,66$).

Em que pese a operação em análise se tratar de reembolso de valores despendidos por Empresa controlada, o Banco Santander Brasil, equivocadamente e sem qualquer fundamentação legal, exigiu da Recorrente o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) supostamente incidente sobre a operação, no valor de R\$ 591.589,89 (doc. 09 da defesa).

Como a Recorrente precisava realizar a transferência naquela ocasião, acabou por efetuar o recolhimento do IRRF exigido pela instituição bancária como requisito para realização da operação, embora tal cobrança fosse indevida.

E exatamente pelo pagamento de IRRF incidente indevidamente sobre uma operação de reembolso de despesas, a Recorrente transmitiu o Pedido de Restituição (PER) nº 24488.14605.070710.1.2.04-0540, vinculando a ele a DCOMP nº 27579.50155.130710.1.3.04-8227, objetivando a compensação do crédito decorrente do pagamento indevido do IRRF incidente na operação descrita acima, com débito de COFINS retida na fonte apurada em junho/2010.

A Recorrente efetivamente faz jus ao crédito decorrente do pagamento indevido de IRRF (Cód. receita 0473), recolhido por DARF em 23.02.2010, conforme comprovam todos os documentos acostados aos autos, haja vista a impossibilidade de se exigir o IRRF sobre a transferência de valores ao exterior que visam, tão somente, ao ressarcimento de quantia despendida com o pagamento de despesa fiscal por Empresa pertencente ao mesmo Grupo e que agiu por conta e ordem da Recorrente.

[...]

Contudo, ao verificar a natureza da operação de reembolso de despesas assumidas pela FAASA, a Recorrente constatou o recolhimento indevido do valor de R\$591.598,89 e **retificou** suas informações fiscais perante a Receita Federal do Brasil, para constar em fevereiro/2010 o valor de R\$8.686,99 a título de IRRF, este que foi devidamente quitado à época, conforme se infere da DCTF retificadora (**doc. 10** da defesa) transmitida em 30.06.2010, sob o nº 00.72.07.19.70.

[...]

Por fim, alega que, também teria havido erro na base de cálculo, então apurada e utilizada pela banco.

Eis alguns documentos trazidos aos autos pela recorrente, acostados logo em seguida ao recurso voluntário:

Em **DOC.02**, tem-se a guia de pagamento, traduzida, ao Fisco Argentino:



CARLOS AMIGO ROMÁN
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP Nº 697
ESPAÑHOL E PORTUGUÊS
C.P.F. Nº 032.917.988-80 – R.G. Nº 9.252.980
C.C.M. Nº 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO Nº: 23972

LIVRO Nº: 201

FOLHA Nº: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento, que traduzo conforme segue-

CERTIFICO, para fines legales que, en esta fecha, se me ha presentado un documento, que traduzco de la siguiente forma-

[Logotipo AFIP].

Comprovante de Pagamento.

Dados do VEP: -

Nº VEP: 62376296.

Órgão Arrecadador: AFIP.

Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.

Descrição Resumida: DJBPAP2008.

CUIT: 30-68245096-3.

Categoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.

Subcategoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.

Período: 2008.

Validado pelo sistema: DOSMIL-VEP.

Agência: 20.

Gerado pelo Usuário: 27235342494.

AÇÕES OU PARTICIPAÇÕES (211): \$ 3.719.732,15.

Dados do comprovante de Pagamento: -

Entidade de Pagamento: INTERBANKING.

Meio de Pagamento: HomeBanking- À VISTA.

Débito em conta do Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.

Nº de Transação: 68250139.

Código de Controle: 265535.

Data de Pagamento: 2009-05-12. Hora: 16:50:50.

VALOR PAGO: \$ 3.719.732,15.

[Logotipo AFIP].

Em fls.62 a 97, a guia original:

AFIP **VEP**
ADMINISTRACION FEDERAL

Comprobante de Pago

Datos del VEP:

Nro. VEP: 62376296

Organismo Recaudador: AFIP

Tipo de Pago: Bienes Personales - Acciones y Participaciones - Saldo DJ

Descripción Reducida: DJBPAP2008

CUIT: 30-68245096-3

Concepto: 19 OBLIGACION MENSUAL/ANUAL

Subconcepto: 19 OBLIGACION MENSUAL/ANUAL

Período: 2008

Validado por el sistema: DOSMIL-VEP

Agencia: 20

Generado por el Usuario: 27235342494

-ACCIONES O PARTICIPACIONES (211) \$3.719.732,15

Datos del comprobante de Pago:

Entidad de Pago: INTERBANKING

Medio de Pago: HomeBanking-EFECTIVO

Debito en cuenta del Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.

Nro. de Transacción: 68250139

Código de Control: 265535

Fecha de Pago: 2009-05-12 Hora: 16:50:50

IMPORTE PAGADO \$3.719.732,15

Em **DOC.02**, a Nota de Débito, emitida pela Fiat Auto Argentina S.A.

Fiat Auto Argentina S.A. RUTA 9 KM 695 - 5123 FERREYRA CORDOBA Tel. 4502111 IVA Responsable Inscrito				B. CÓD. 07 NOTA DE DÉBITO Nº 0002-00000931 Data: 30/11/09 C.U.I.T. Nº 30-68245096-3 Ing. Brutos Nº 901-170735-0 Inicio de Actividades: 20-12-1995			
Señor(es): Fiat Automóviles S.A. Código Nº [em branco] Rodovia Fernao Dias Km 429 Ing. Brutos Nº [em branco] I.V.A.: [em branco]. C.U.I.T. Nº [em branco].							
Cond.de Venta: [em branco]				Envío Nº [em branco]			
Descripción				U.M.	QUANT.	PREÇO	VALOR
Recuperación de Impuestos sobre bens pessoais				-	-	-	US\$
Año 2008				-	-	-	976.435,77
CONTA	CÓDIGO	VENC.	TIPO	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
Conf. por	Visto de Aprobación Sección	Visto de Aprobación Administración	TOTAL US\$		976.435,77		
[Logotipo Viglianti Impresiones] C.U.I.T. Nº 20-08620363-5 - ING. BRUTOS Nº 004236413-7 Hab. Mun.: 011401 Impreso do Nº 0002-00000901 a 0002-00001000 Data de Impressão: Set. 2008 - Orig.: Rosa- Dup.: Celeste - Trip.: Branco Data de Vencimento: 19/09/2010 CAI: 28270100829367							

O que temos de semelhança entre o alegado e os documentos dos autos dizem respeito à identidade entre o valor, em dólares, objeto do contrato de câmbio (Doc.09, fls.62 a 97) e o pagamento do imposto argentino, equivalente em pesos, além do valor que consta no documento Nota de Débito, produzido pela Fiat Auto Argentina S.A.

Há fortes indícios do alegado, de que a remessa de recursos tenha sido para reembolso de despesa suportada pela empresa sediada na Argentina.

Entretanto, dos documentos supra citados, não se pode concluir que a Recorrente seja a proprietária do imóvel localizado na Argentina, integral ou parcialmente.

De forma que entendo necessária a realização de diligências.

Conclusão

É o voto, converter o julgamento do processo em diligências, no sentido de que a unidade de origem solicite à Recorrente:

- apresentação de documentos que comprovem a sua propriedade (**integral** ou **parcial**) do imóvel em questão, ou seja, deve ser esclarecido quem é o proprietário do imóvel localizado na Argentina; e

- apresente a contabilização do(s) recolhimento/pagamento e do reembolso da despesa.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

[Término do relatório da Resolução CARE]

DO RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS DEMANDADAS

A Recorrente tomou a devida ciência da solicitação demandada nas diligências, ocasião em que (fls.200/202) apresentou registro contábil do recolhimento e do reembolso da despesa e destacou que “Em relação à documentação que comprova a propriedade do imóvel, a Requerente pleiteia a dilação do prazo para sua apresentação por vinte dias.”

Da Propriedade do Imóvel: Documentação

Em seguida (fls.206/208), então, apresentou suas considerações e documentos:

*Com relação à **propriedade do imóvel**, a Requerente apresenta a Escritura Pública firmada em cartório argentino com a empresa Iveco Argentina S/A, instruída com sua tradução juramentada, na qual declaram que até o ano de 2015 a Requerente era proprietária do imóvel localizado na Província de Córdoba, na Argentina (**doc. 1** – integra do documento em anexo):*

comparecentes, conforme invocados e identificados, **DECLARAM:**
Primeiro: A sociedade "FIAT AUTOMOVEIS S.A.", é titular do domínio dos seguintes imóveis situados na localidade de FERREYRA, Departamento CAPITAL, da Província de CÓRDOBA: a) **LOTE NOVENTA E SETE** que, conforme plano DGC 0033-57257/95, mede e faz fronteira com: ao Norte, uma linha tracejada de cinco trechos, o primeiro partindo do canto Norte Oeste em direção ao Leste de 346 metros e 62 centímetros, linha 19-20, fazendo fronteira em parte com o lote 94 e em parte com o lote 91, ambos da Iveco Argentina S.A.; o segundo em direção ao Sul de 205 metros e 55 centímetros, linha 20-21; o terceiro em direção ao Leste de 500 metros e

Relevante esclarecer que, por se tratar de imóvel localizado fora do Brasil e cuja a titularidade já sofreu alterações desde a data da ocorrência do reembolso tratado nesses autos, há grande dificuldade de localizar outros registros referentes ao mesmo bem. No entanto, está suficientemente comprovado que à época do reembolso realizado, o imóvel era de propriedade exclusiva da Requerente.

*Ademais, independentemente da comprovação da propriedade do imóvel, está demonstrado que a remessa dos valores ao exterior ocorreu com o objetivo de **reembolsar** a Fiat Auto Argentina S/A, empresa controlada pela Requerente, pelo pagamento de despesa em seu nome, o que **não configura fato gerador o Imposto de Renda.***

Conforme já reconheceu o d. Conselheiro Relator Cláudio de Andrade Camerano na Resolução nº 1401-000.867, "há fortes indícios do alegado, de que a remessa de recursos tenha sido para reembolso de despesa suportada pela empresa sediada na Argentina".

Diante da impossibilidade de se exigir o IRRF sobre a transferência de valores ao exterior que visam, tão somente, o ressarcimento de quantia despendida com o pagamento de despesa fiscal por empresa pertencente ao mesmo Grupo, e que agiu por conta e ordem da Requerente, está comprovado que faz jus ao crédito decorrente do pagamento indevido de IRRF (cód. receita 0473), recolhido por DARF em 23.02.2010.

Pelo exposto, a Requerente reitera o pedido para que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido o seu direito à integralidade do crédito de IRRF pago indevidamente, no valor de R\$591.589,89, suficiente para a homologação integral da compensação declarada na DCOMP nº 27579.50155.130710.1.3.04-8227.

Nota: A atual denominação da Recorrente é FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., conforme consta em seu recurso voluntário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Conforme já destacado no relatório supra, o que temos de semelhança entre o alegado e os documentos dos autos dizem respeito à identidade entre o valor, em dólares, objeto do contrato de câmbio (Doc.09, fls.62 a 97) e o pagamento do imposto argentino, equivalente em pesos, além do valor que consta no documento Nota de Débito, produzido pela Fiat Auto Argentina S.A.

Agora, tem-se o registro contábil da operação (fls.200/202), bem como a documentação acerca da constatação (**fls.209/241**) de que a Recorrente era, à época, possuidora de um imóvel na Argentina, de modo que há que se considerar que a retenção do imposto foi indevida.

Conclusão

Voto, portanto, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 591.589,89** relativo à retenção indevida de imposto, homologando as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano